

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

AVISO DE IMPUGNAÇÃO E REABERTURA LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal, conforme Lei 8.666/93 e 10.520/02, COMUNICA aos interessados que a empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA apresentou recurso ao PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO quanto irregularidade de apresentação de marca nos itens 108, 109 e 110 do Edital do PP SRP nº 14/18-PA 28/18, a qual foi conhecido, processado e julgado procedente, posto que tempestivo. Nestes termos, AVISA aos interessados que o Pregão Presencial SRP nº 14/18-PA 28/18, tipo menor preço por lote, cujo objeto é o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de medicamentos, materiais odontológicos, materiais hospitalares, outros correlatos para manutenção do Fundo Municipal de Saúde de Condeúba, com abertura prevista para o dia 25.4.18 às 9:30 h, terá a sua data de entrega das propostas alterada para o dia 11.5.18 às 9 h, na Pç Jovino Arsênio da Silva Filho, 53-A, Condeúba/BA. O Edital encontra-se na sede desta Prefeitura ou através do e-mail licitacoes@governodecondeuba.ba.gov.br. Os demais atos deste processo serão publicados no DOM (www.condeuba.ba.io.org.br). Condeúba, BA – 24.4.18. Antônio Alves de Lima-Pregoeiro

PROCESSO: IMPUGNAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATORIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 014/2018

IMPUGNANTE: MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

IMPUGNADO: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEUBA - BA

DECISÃO.
Vistos etc.

A empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. moveu o presente Ato de Impugnação de Licitação na Modalidade Pregão Presencial SRP nº 014/2018, alegando que o instrumento convocatório contém algumas incompatibilidades com a legislação de regência, bem como com os princípios administrativos.

Com vista dos autos o Pregoeiro emitiu Despacho opinando pela procedência do pedido de impugnação.

RELATOS. DECIDO.

Temos a considerar que o Aviso da Abertura do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 014/2018 ocorreu em 12/04/2018, com abertura e julgamento das propostas marcada para o dia 25/04/2018 às 09:30 h. Portanto, atendendo plenamente ao prazo estipulado no art. 4º, inciso V da Lei Federal nº 10.520/2002, em que não poderá ser inferior a 08 (oito) dias uteis.

As fases preparatória e externa foram totalmente realizadas com base na legislação vigente.

Com fulcro no art. 41, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, o licitante tem direito a impugnar os termos do edital de licitação perante a administração até o segundo dia útil, ou seja, até o prazo de 48 (quarenta e oito) horas que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

Conforme o item 10.1.1 do Edital do Pregão Presencial nº 014/2018 cabe ao pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

O pedido de impugnação foi encaminhado dentro do prazo cabível.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, e nesta verificou-se que a impugnação da empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA foi apresentada no dia 20 de abril de 2018, sendo que a sessão de licitação está agendada para a data de 25/04/2018, portanto, foi interposta em conformidade com a exigência do subitem 10.1 do Edital, especificamente no que se refere à TEMPESTIVIDADE, senão vejamos:

10.1. Até 05 (cinco) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas, qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão (Edital de Licitação), na forma da Lei 8.666/93. O licitante terá a mesma prerrogativa até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura das propostas, sendo neste caso o prazo decadencial.

Ressalta-se ainda que, foi previsto no edital a impugnação por via eletrônica, Capítulo X, tópico 10.1.3, requisito formal que foi observado pela empresa acima referida.

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta pregoeira tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, a seguir expostos.

2. DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO E DO MÉRITO DA QUESTÃO:

Com efeito, argui o impugnante, ab initio, que a ilegalidade estaria consubstanciada na descrição dos itens “108, 109 e 110 – Fitas de Glicemia” contidos no tópico 15 do instrumento convocatório, uma vez que haveria indicativo de marcas (“Fita de Glicemia ACCU CHECK ACTIVE; G-TECH FREE, ONE TOUCH”), fator esse que ensejaria na restrição da competitividade, bem como estaria em afronta ao texto

contido no artigo 3, II da lei 10.520/2002 e no artigo 3º da Lei 8666/93.

Desta forma, pugna pela procedência da impugnação e pela reforma do edital no que concerne aos pontos acima expostos.

3. DA DECISÃO:

Pois bem, no que concerne à impugnação acerca da descrição dos itens “108, 109 e 110 – Fitas de Glicemia” contidos no tópico 15 do instrumento convocatório, encontra-se com fundamento as alegações do Impugnante, tendo em vista que contraria expressamente texto legal, assim como a jurisprudência do TCU.

Como é cediço, nos procedimentos licitatórios é vedada a realização disputa cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável.

A Lei nº 8.666/93 é incisiva ao determinar que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, trazendo proibição expressa à indicação de marca (Lei n. 8.666/93, art. 7º, § 5º).

De igual forma, o artigo 3, II da lei 10.520/2002 indica que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Segundo o TCU, a “vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da livre concorrência, o do julgamento objetivo e o da igualdade entre os licitantes.” (Acórdão 1553/2008 – Plenário.)

A positivada vedação à indicação de marca como critério de afastamento de outras, contudo, não afasta por completo a indicação de marca como mera referência em editais. Em recentíssimo julgado, ocorrido em 27 de janeiro de 2016, o TCU reconheceu ser permitida menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (TCU, Acórdão 113/2016, Plenário).

Assim, não obstante seja factível o emprego de tal descrição, importante destacar que indicação deve ser feita apenas em situações excepcionais – e com a apresentação da devida motivação –, pois poderá implicar em vantagem ao licitante detentor da marca descrita.

Neste espeque cumpre rememorar que a indicação de marca somente é lícita quando a aquisição do produto daquela marca significar, pelas mencionadas razões técnicas e/ou econômicas, uma vantagem para a administração, conforme decidiu o TCU, in verbis:

A indicação de marca na especificação de produtos pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração. (TCU, Acórdão nº 2.376/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícius Vilaça, DOU13/12/2006)

No caso em apreço, verifica-se que não houve justificativa para a inclusão das marcas nos itens “108, 109 e 110 – Fitas de Glicemia” contidos no tópico 15 do instrumento convocatório, tampouco houve inclusão de expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, para fins de marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto.

Desta forma, diante das considerações tecidas alhures o edital deve ser alterado para retirar o indicativo de marcas nos itens “108, 109 e 110 – Fitas de Glicemia” contidos no tópico 15 do instrumento convocatório.

4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o pedido de impugnação merece o acolhimento para alteração do instrumento convocatório do certame, para serem implementadas as modificações acima apontadas.

Tendo em vista que as referidas alterações afetam a formulação das propostas, o certame deverá ser marcado para uma nova data.

Após comunicado ao impugnante desta decisão, arquivem-se, com a baixa e anotações devidas.

Condeúba – BA, 23 de abril de 2018.

Antônio Alves de Lima
Pregoeiro

Equipe de Apoio:

Wanrêia Soares de Avelar do Nascimento
Presidente da CPL

Iva Alves Viana Moreira
Membro

Milene Flores Dias
Membro